



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.017815/99-16  
Recurso nº. : 131.764  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996  
Recorrente : PAULO ANTÔNIO MARQUES MUNHOZ FILHO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.149

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ORIGEM DE RECURSOS - DOAÇÃO** - Para que sejam aceitos como doações valores omitidos em declarações de rendimentos, obrigatórios é a comprovação com documentos hábeis e idôneos que demonstrem, de maneira inequívoca, a efetiva transferência do patrimônio do doador para o do donatário.

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. VENDA DE VEÍCULO** - O valor da venda do automóvel, para efeitos tributários, é aquele constante no documento de transferência, salvo comprovação em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ANTÔNIO MARQUES MUNHOZ FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Carlos Fernandes (Relator), Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

11 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ZUELTON FURTADO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.017815/99-16  
Acórdão nº : 106-13.149  
  
Recurso nº : 131.764  
Recorrente : PAULO ANTÔNIO MARQUES MUNHOZ FILHO

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração (fls. 263-269), no qual restaram consignadas as seguintes irregularidades:


- a) Acréscimo patrimonial a descoberto;
- b) Omissão de ganhos de capital;
- c) Dedução indevida de dependentes.

Em sua impugnação (fls. 272-274), o contribuinte questiona somente a primeira infração, alegando, sumariamente, que o valor da venda do veículo deve ser imputado no mês de novembro, e não em dezembro como foi feito pela fiscalização; além disso, o valor de despesa lançado em dezembro já estava considerado, de maneira total, no mês de outubro; por fim, o saldo final do ano-calendário de 1995 não tem qualquer base.

A decisão de Primeira Instância (fls. 279-285), proferida pela Delegacia de Julgamento em Curitiba – PR, manteve parte do auto de infração procedente.

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressa com seu Recurso Voluntário (fls. 289-297), resgatando os termos da sua defesa, nos seguintes termos: quanto à alienação do automóvel, afirma que o valor considerado na autuação é irrisório, não podendo dessa forma ser o verdadeiro. Como justificativa, afirma que passou o recibo em branco para o adquirente, que ao preencher o fez por valor inferior. Com relação à doação, sustenta que, embora os recursos financeiros tenham passado pela conta corrente da empresa da qual é sócio, os valores foram efetivamente doados ao Recorrente por seus pais. Sobre isso ainda, afirma que as referidas doações foram lançadas contra o seu pai como aplicação de recursos, em auto de infração específico.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10980.017815/99-16  
Acórdão nº : 106-13.149

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fls. 311-312), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Inicialmente, com relação ao preço efetivo do veículo alienado, entendo aplicável a máxima jurídica de que ninguém pode aproveitar em seu favor a sua própria torpeza ou ignorância. Nesse sentido, o Recorrente não pode querer alegar em sua defesa que emitiu um recibo em branco, deixando a critério do adquirente do veículo o seu preenchimento. Ainda que assim tenha agido, a ele cabe assumir a responsabilidade pelos efeitos legais, que incluem os tributários, da sua conduta. Portanto, para contestar o valor inscrito no recibo, deveria o Recorrente demonstrar a sua falsidade, o que não logrou fazer.

Por outro lado, no que se refere à doação, é incompreensível a ginástica financeira realizada pelo Recorrente, na medida em que fez os recursos financeiros transitarem pela conta corrente da pessoa jurídica sem a menor necessidade, mas, ao contrário, gerando encargos maiores na transação. Contudo, é lícito à pessoa física, ainda que sócio, receber doação da pessoa jurídica, a menos que tenha havido prestação de serviço também gratuita ou houvesse, à época, saldo de dividendos a distribuir sujeitos à tributação. Nesse caso, caberia à autoridade lançadora demonstrar a natureza dos recebimentos, para contrapor a alegação do Contribuinte que, efetivamente, não precisa de documento formal para suportar a transação, haja vista que é possível o mero acerto verbal.

Sendo assim, considero que faltou a fiscalização fundamental, de maneira suficiente, a autuação nesse ponto.

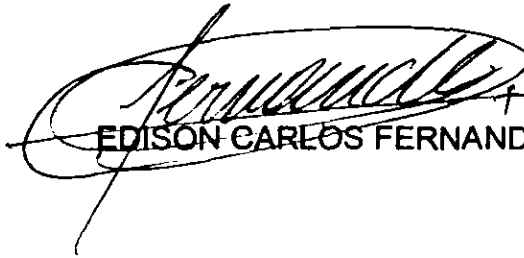


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.017815/99-16  
Acórdão nº : 106-13.149

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para aceitar a doação recebida pelo Recorrente como origem de recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.

  
EDISON CARLOS FERNANDES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.017815/99-16  
Acórdão nº : 106-13.149

**VOTO VENCEDOR**

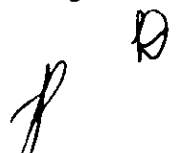
Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo ilustre Conselheiro Relator Dr. Edison Carlos Fernandes, entendo que não pode prosperar a pretensão do Recorrente para que seja acatada a doação recebida de seu pai, no ano de 1994, com o objetivo de justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização.

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa.

O meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção que, segundo Washington de Barros Monteiro (in "Curso de Direito Civil", 6ª Edição. Saraiva, 1º vol., pág. 270), *"é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido"*. É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme ar. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

Não foi a autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei nº 7.713/88, art. 2º, § 1º, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10980.017815/99-16  
Acórdão nº : 106-13.149

compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros.

Provada pelo fisco a aquisição de bens e /ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, prova "ex ante", de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado.

*"PROVA – A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção adequada" (Ac. CSRF 01-0.145/81)*

*"PROVA – A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário." (Ac. 1º CC 102-18.401/81)*

*"PROVA – O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimento e está sujeito à tributação". (Ac. 1º CC 102-22.002/85).*

A omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo método do fluxo de caixa, de acordo com as planilhas constantes dos autos. Nesse método, os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-calendário), na determinação da base de cálculo anula do tributo, em obediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração.

Verifica-se no caso em contenda, que a omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo método do fluxo de caixa, de acordo com as planilhas de fls.58/59, onde não foram devidamente justificadas as origens dos recursos utilizados nessas operações.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.017815/99-16  
Acórdão nº : 106-13.149

Feitas essas considerações de cunho geral, analisar-se-á a alegação do recorrente, para que seja considerada a doação recebida de seu pai, como forma de justificar o acréscimo patrimonial a descoberto.

Cabe ao contribuinte, quando instado pela autoridade fiscal, apresentar as comprovações das origens de recursos, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos. Para a comprovação da doação em dinheiro é necessário que se demonstre a capacidade financeira do doador, bem como a efetiva transferência do patrimônio deste para o donatário.

A autoridade julgadora *a quo* com bastante propriedade demonstrou a seqüência de fatos em relação à "doação", concluindo pela descaracterização, da doação entre pai e filho, uma vez que não restou esclarecido nos autos, quanto à intermediação da pessoa jurídica, a que título os valores da alegada doação ingressaram e foram retirados da contabilidade da empresa, de que é sócio o suposto doador. E, para evitar meras repetições desnecessárias, adoto os fundamentos ali apresentados.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA